



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

PARECER ÚNICO

Parecer Único nº	
Auto de Infração: 040734/2017	PA COPAM: 469486/17 – CAP
Embasamento Legal: Lei Estadual nº 7.772/80 e código 131, anexo I do art. 83 do Decreto Estadual nº 44.844/08	

Autuado: Município de Bom Sucesso	CPF/CNPJ: 18.244.368/0001-60
Município: Bom Sucesso/MG	Zona:
Bacia Federal:	Bacia Estadual:
Boletim de Ocorrência: M2844-2016-80186984	Data: 12/01/2017

Equipe Interdisciplinar	MASP	Assinatura
Evandro Ronan de Almeida Gestor Ambiental – Núcleo de Autos de Infração	1.402.180-2	Original Assinado
De acordo: Michele Mendes Pedreira da Silva Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração – Sul de Minas	1.364.210-3	Original Assinado
De acordo: Elias Venâncio Chagas Diretor - Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental	1.363.910-9	Original Assinado

I - Relatório:

O agente atuante, em vistoria *in loco*, constatou que o autuado estaria lançando resíduo sólido oriundo de construção civil classe A, em um terreno baldio, local não autorizado pelo município.

Em razão desses fatos o recorrente foi autuado, sendo aplicadas as penalidades com fundamento no artigo 83, anexo I, código 131 do Decreto Estadual nº 44.844/08. Sendo lavrado o auto de infração nº 040734/2017, com aplicação das penalidades de multa simples.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

O atuado foi notificado do auto de infração no dia 12/01/2017, e apresentou defesa. Tendo sido realizado o julgamento do auto, decidindo a autoridade competente pela manutenção da penalidade de multa simples e suspensão das atividades do empreendimento.

Em face dessa decisão administrativa o atuado apresentou recurso, no qual alega em síntese:

- Seja dado provimento ao recurso, determinando o proferimento de nova decisão administrativa, tendo em vista que a decisão recorrida não fora fundamentada;
- A anulação do auto de infração, pois que os fatos ocorreram na gestão anterior, não sendo de responsabilidade da autua gestão;
- Substituição da pena de multa simples por advertência, sendo aplicada a pena como leve nos termos da Lei Estadual nº 20.922/13 e Lei Municipal nº 3.467/15;
- Suspensão da penalidade da pena de multa nos termos do art. 49 do Decreto Estadual nº 44.844/08 e do art. 72, § 4º da Lei Federal nº 9.605/98;
- Parcelamento da multa simples em 60 (sessenta) vezes;
- Redução da penalidade de multa ao patamar de 10% (dez por cento).

Com base nesses argumentos o atuado recorre das penalidades aplicadas no auto de infração e que foram mantidas na decisão administrativa de fls. 65.

É o relatório.

II - Fundamentação:

Inicialmente, cumpre ressaltar que o recurso apresentado é tempestivo nos termos do art. 43, do Decreto Estadual de nº. 44.844/08. Em relação às questões de mérito suscitadas no recurso, as mesmas não são hábeis a retirar do atuado a responsabilidade pela infração cometida.

Conforme restou demonstrado no auto de infração n.º 040734/2017, houve a prática de infração administrativa de natureza gravíssima, conforme previsto no código 131, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, senão vejamos:

Código: 131

Especificação das Infrações: Lançar ou dispor resíduo sólido em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

que abandonados, em área sujeita a inundação e em área de proteção ambiental integral.

Classificação: Gravíssima.

Pena: - Multa simples;

(...)

Outras Cominações: Quando for o caso, apreensão dos instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

Saliente-se, que no Boletim de Ocorrência n.º M2844-2016-80186984, foi descrito pelos agentes autuantes, o que segue;

“Em virtude de denúncia anônima que versa sobre poluição, através de lançamento de entulhos provenientes de restos de construção/obra em lote baldio, deslocamos ao município de Bom Sucesso para averiguar a situação.

Segundo o denunciante, o terreno pertence ao município e, constantemente, caminhões da prefeitura e outros caminhões caçambas jogam entulhos e outros lixos diversos, inclusive residências. Para elucidar a denúncia, o denunciante registrou mediante fotografias o fato narrado.

In loco, precisamente no ponto de coordenada geográfica S21°02 36,1 e W0045°4550,3, visualizamos um terreno aproximadamente 1 hectare e com uma área aterrada de 300 metros.

Constatamos também que a área possui uma grande voçoroca com presença de cobertura vegetal rasteira (capim), moitas de bambu e arbustos nativos. Não obstante, o terreno fica aberto, sem nenhuma barreira ou placas de proibição para evitar o lançamento de lixo.

Além disso, devido a voçoroca e a declividade do terreno, há um processo de desmoronamento de terra. Tal fato coloca em risco a integridade física dos moradores, sobretudo daqueles em que as casas ficam ao lado do citado processo de erosão.

*Devido aos fatos, fomos até a prefeitura para buscar esclarecimentos sobre a possível atividade irregular de bota fora. Em parlamentação com **o atual prefeito Sr. Porfírio Roberto da Silva, este nos repassou que a atividade de bota fora realmente existente naquele local, entretanto ela data da administração anterior.***

O prefeito esclareceu, ainda, que tomou posse do cargo em 02 de janeiro de 2017 e que nenhuma documentação por parte do ex-secretário do meio ambiente do município lhe foi repassada. No tocante do CODEMA, Conselho Municipal de Desenvolvimento de Meio Ambiente, foi nos informado que o município possui o conselho, porém, ele se encontra em fase de formação.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

*Destarte, conseguimos **contato pessoal com ex-secretário municipal do meio ambiente Sr. Genivaldo Cândido Ribeiro.** Ao ver as fotos, ele reconheceu as placas dos caminhões como de propriedade municipal, já que eles tinham o brasão da prefeitura. **Segundo o Sr. Givanildo, a prefeitura realizava a atividade de bota fora no mencionado lote, todavia não há autorização ambiental para fazê-lo.***

Sr. Givanildo confirmou também que outros caminhões caçamba de propriedade de indivíduos conhecidos por Quiabo e Claudio também faziam o lançamento com o conhecimento da prefeitura. A intenção dos lançamentos dos resíduos era impedir o desmoronamento de terra e aterramento da área.” (g,n)

Em razão desses fatos, o agente autuante lavrou o auto de infração pela prática de infração administrativa prevista no código 131, anexo I a que se refere o art. 83 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Cabe salientar, que o atuado em seu recurso, não apresentou novos elementos suficientes para descaracterizar a infração cometida.

O argumento do atuado de que seja dado provimento ao recurso, determinando o proferimento de nova decisão administrativa, tendo em vista que a decisão recorrida não fora fundamentada, não deve prosperar.

Conforme se verifica da decisão administrativa de fls. 65, a mesma utilizou como base o parecer técnico, acostado em fls. 59/64, sendo que no referido parecer foram analisadas detidamente as questões de defesa apresentadas pelo atuado, bem como os elementos que levaram a lavratura do auto de infração.

A decisão administrativa utilizou como fundamento os artigos pertinentes para o caso, conforme estabelece o Decreto Estadual nº 44.844/08, tendo mantido as penalidades estabelecidas no auto de infração.

Cabe esclarecer, que o atuado poderia ter feito vista do processo administrativo, assim teria acesso a todos os elementos que motivaram a decisão. Além do mais, o atuado não apresentou elementos suficientes a fim de comprovar que teve o seu direito de acesso ao processo administrativo inviabilizado.

Nesse sentido, a decisão administrativa foi devidamente fundamentada tendo sido os argumentos defensivos do atuado previamente analisados, mediante o parecer técnico que serviu de motivação para a prolação da decisão administrativa, que foi devidamente fundamentada nos termos Decreto Estadual nº 44.844/08.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

O autuado requer a anulação do auto de infração, pois que os fatos ocorreram na gestão anterior, não sendo de responsabilidade da autua gestão, entretanto a referida alegação não ilide a sua responsabilidade.

Cabe salientar, que o Município é um ente da Federação Brasileira, sendo portanto autônomo em relação aos demais entes federativos, conforme estabelecido na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 18, *in verbis*;

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Cabe ressaltar, que o município é uma pessoa jurídica de direito público interno, possuindo assim, personalidade jurídica própria, sendo responsável por seus atos e dos atos praticados por seus agentes em seu nome. Cabendo se for o caso, o direito regressivo contra os agentes causadores do dano nos termos da legislação. Nesse sentido, estabelece o art. 41 e 43 do Código Civil – Lei Federal nº 10.406/2002, vejamos;

Art. 41. São pessoas jurídicas de direito público interno:

I - a União;

II - os Estados, o Distrito Federal e os Territórios;

III - os Municípios;

IV - as autarquias, inclusive as associações públicas;

V - as demais entidades de caráter público criadas por lei.

(...)

Art. 43. As pessoas jurídicas de direito público interno são civilmente responsáveis por atos dos seus agentes que nessa qualidade causem danos a terceiros, ressalvado direito regressivo contra os causadores do dano, se houver, por parte destes, culpa ou dolo.

Assim, mesmo que os fatos que ocasionaram a infração a administrativa tenham sido causados exclusivamente na gestão anterior como alega o autuado, tais fatos foram praticados em nome do município, sendo assim de sua responsabilidade.

Conforme já fundamentado, o Município é pessoa jurídica de direito público interna, possuindo responsabilidade jurídica própria, assim, deve responder pelos fatos praticados pelos agentes que agiram em seu nome.

Nesse sentido, o fato de ter ocorrido a mudança na gestão administrativa e política do Ente Federativo, não o isenta de todos os atos lesivos que foram praticados anteriormente, pois que a sua responsabilidade é própria, cabendo se for o caso, a ação regressiva contra os agentes responsáveis.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Além do mais, é possível verificar que os agentes autuantes, descreveram minuciosamente os fatos que ocasionaram a infração administrativa. Não tendo o autuado apresentado provas que afastem as informações prestadas pelos agentes autuantes. Assim, deve ser mantido o auto de infração, pois que as afirmações do agente público fiscalizador possuem presunção *juris tantum* de legitimidade e veracidade em razão da fé pública que lhe é atribuída pelo ordenamento jurídico vigente.

Isso significa que os atos administrativos são presumidamente legítimos, legais e verdadeiros, admitindo-se, entretanto, ao autuado, prova em sentido contrário, o que não ocorreu. **Pois que, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**

Nesse sentido, as palavras do ilustre doutrinador José dos Santos Carvalho Filho;

“Os atos administrativos, quando editados, trazem em si a presunção de legitimidade, ou seja, a presunção de que nasceram em conformidade com as devidas normas legais, com bem anota DIEZ. Essa característica não depende de lei expressa, mas deflui da própria natureza do ato administrativo, como ato emanado de agente integrante da estrutura do Estado.

Vários são os fundamentos dados a essa característica. O fundamento precípuo, no entanto, reside na circunstância de que se cuida de atos emanados de agentes detentores de parcela do Poder Público, imbuídos, como é natural, do objetivo de alcançar o interesse público que lhes compete proteger. Desse modo, inconcebível seria admitir que não tivessem a aura de legitimidade, permitindo-se que a todo o momento sofressem algum entrave oposto por pessoas de interesses contrários. Por esse motivo é que se há de supor presumivelmente estão em conformidades com a lei”. (g,n). (Manual de Direito Administrativo, FILHO, José dos Santos Carvalho, Livraria Editora Lumen Juris Ltda, 17ª ed. 2007, pag. 111).

Dessa forma, a alegação de que os ilícitos administrativos ocorreram na gestão anterior, não ilide a responsabilidade do Município pelos fatos praticados, devendo ser mantido o auto de infração conforme fundamentado acima.

O autuado requer a substituição da pena de multa simples por advertência, sendo aplicada a pena como leve nos termos da Lei Estadual nº 20.922/13 e Lei Municipal nº 3.467/15, porém, o seu argumento não deve prosperar.

Cabe ressaltar, que a penalidade de multa simples foi aplicada dentro dos parâmetros legais previamente estabelecidos no Decreto Estadual nº 44.844/08, tendo o recorrente sido autuado com fundamento no art. 83, anexo I, código 131 do Decreto Estadual nº 44.844/08 e artigo 15, §2º da Lei Estadual nº 7.772/1980.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Sendo que o Boletim de Ocorrência que embasou a lavratura do auto de infração descreveu de forma pormenorizada as condutas infracionais que foram praticadas pelo autuado.

Devemos esclarecer que no presente caso, ocorreu violação as normas estabelecidas na Lei Estadual nº 7.772/1980, que “*dispõe sobre a proteção, conservação e melhoria do meio ambiente*”. Sendo que em seu artigo 15, §2º existem determinações básicas de como o procedimento de apuração, fiscalização e punição devem ocorrer.

Sendo que a conduta praticada pelo autuado, se enquadra com a infração administrativa de natureza gravíssima, tendo como penalidade a aplicação de multa simples, conforme previsto no art. 83, anexo I, código 131 do Decreto Estadual nº 44.844/08, nos seguintes termos;

Código: 131

Especificação das Infrações: Lançar ou dispor resíduo sólido em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina, terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, em área sujeita a inundação e em área de proteção ambiental integral.

Classificação: Gravíssima.

Pena: - Multa simples;

(...)

Cabe ressaltar, que a penalidade administrativa, fora aplicada com fundamento na Lei Estadual nº 7.772/1980, sendo esta a legislação correta a ser aplicada no presente caso, não possuindo fundamento o argumento do autuado de que deveria ser aplicada a Lei Estadual nº 20.922/13 bem como a Lei Municipal nº 3.467/15.

Em relação ao requerimento de substituição por penalidade de advertência, cabe ressaltar, que a Lei Estadual n.º 7.772/1980, estabelece que as infrações as normas de proteção ao meio ambiente serão punidas nos termos desta lei, conforme previsto no art. 15, *in verbis*;

“Art. 15 - As infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos, classificadas em leves, graves e gravíssimas a critério do Copam e do Conselho Estadual de Recursos Hídricos - CERH, serão punidas nos termos desta Lei.”

Sendo que a tipificação e classificação das infrações as normas de proteção ao meio ambiente será definida em regulamento, conforme estabelece o § 2º, art. 15 da Lei Estadual 7.772/1980, vejamos;

§2º - O regulamento desta Lei detalhará:



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

- I - o procedimento administrativo de fiscalização;*
- II - o procedimento administrativo, as hipóteses e os critérios para aplicação de sanções;*
- III - a tipificação e a classificação das infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos;*
- IV - a competência e o procedimento para elaboração das normas técnicas complementares.[23]*

Devendo a multa simples ser aplicada sempre que o empreendimento praticar infração grave ou gravíssima, nos termos do art. 16, § 3º, inciso II da Lei Estadual nº 7.772/1980, vejamos;

Art. 16. As infrações a que se refere o art. 15 serão punidas com as seguintes sanções, observadas as competências dos órgãos e das entidades vinculados à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad:

(...)

§3º A multa simples será aplicada sempre que o agente:

(...)

II - praticar infração grave ou gravíssima;

No mesmo sentido estabelece o art. 59 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, que regulamenta a Lei n.º 7.772/1980, sempre que for constatada a prática de infração classificada como grave ou gravíssima será aplicada a penalidade de multa simples, conforme dispositivo *in verbis*;

*Art. 59. **A multa simples será aplicada sempre** que o agente:*

I - reincidir em infração classificada como leve;

II - praticar infração grave ou gravíssima; e

III - obstar ou dificultar ação fiscalizadora. (g,n).

Conforme estabelece o art. 58 do Decreto n.º 44.844/2008, quando houver a prática de infração administrativa classificada como leve, será aplicada a penalidade de advertência. *Verbis*:

Art. 58. A advertência será aplicada quando forem praticadas infrações classificadas como leves.

Entretanto, a penalidade administrativa fora aplicada com fundamento no art. 84, anexo I, código 131 do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, que tipifica a infração como sendo de natureza gravíssima, vejamos;

Código: 131

Especificação das Infrações: Lançar ou dispor resíduo sólido em lagoa, curso d'água, área de várzea, cavidade subterrânea ou dolina,



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

terreno baldio, poço, cacimba, rede de drenagem de águas pluviais, galeria de esgoto, duto condutor de eletricidade ou telefone, mesmo que abandonados, em área sujeita a inundação e em área de proteção ambiental integral.

Classificação: Gravíssima.

Pena: - Multa simples;

(...) (g,n)

Diante do exposto, não é cabível a aplicação da penalidade de advertência no presente caso, pois que fora constatada a prática de infração administrativa, classificada como gravíssima.

Cabe ressaltar, que não há obrigatoriedade de ser aplicada a penalidade de advertência anteriormente à penalidade de multa simples, pois que a aplicação das penalidades é realizada em consonância com a gravidade da infração administrativa, em respeito ao princípio da proporcionalidade. Assim, dever ser mantido o auto de infração em todos os seus termos.

O autuado requer a suspensão da penalidade da pena de multa nos termos do art. 49 do Decreto Estadual nº 44.844/08 e do art. 72, § 4º da Lei Federal nº 9.605/98, porém o seu argumento deve ser indeferido.

Cumprе salientar que a Constituição Federal de 1988, determina em seu art. 24, incisos VI e VIII, que à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos municípios compete legislar concorrentemente sobre florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição e responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Vejamos;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

(...)

VIII - responsabilidade por dano ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que a norma que estabelece, tipifica e classifica as infrações administrativas às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos no âmbito do Estado de Minas Gerais é o Decreto Estadual n.º 44.844/2008, verifica-se que a previsão normativa utilizada pelo autuado, qual seja, o art. 72, §4º da Lei Federal n.º 9.605/98 não se



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

aplica ao caso em questão. Isso ocorre porque existindo uma lei estadual relacionada ao assunto, a aplicação da lei federal fere a simetria do federalismo pátrio.

Dito isso, o autuado ainda pugna pela substituição da multa simples pela prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, conforme estabelece o §4º do artigo 72, da Lei n.º 9.605/98, tendo em vista seus bons antecedentes.

Contudo, conforme já dito, da leitura conjugada dos parágrafos do art. 24 da Constituição Federal de 1988, pode-se inferir a existência de limites ao exercício da competência concorrente tanto pela a União quanto pelos Estados. A União não pode, em princípio, legislar sobre situações de fato que exijam tratamento legislativo diferenciado de Estado para Estado, pois, se assim o fizesse, estaria legislando sobre peculiaridades.

Há, portanto, dois espaços de exercício das competências legislativas concorrentes. No primeiro, o da regulação específica e estadualmente restrita das peculiaridades, somente os Estados detêm poder legiferante. No segundo, o das matérias que comportam ou exigem tratamento uniforme nacionalmente, existe uma primazia normativa da União, admitindo-se a produção normativa dos Estados no caso de omissão do ente central, para possibilitar a disciplina de suas peculiaridades.

Desse modo, existindo legislação específica no âmbito dos Estados, há de se aplicar a legislação estadual, e não a federal.

Assim, cumpre esclarecer que, no âmbito do estado de Minas Gerais, as medidas de proteção, conservação e melhoria do meio ambiente são regidas e dispostas pela Lei Estadual nº 7.772/1980 e pelo Decreto Estadual n.º 44.844/2008.

Ocorre que o art. 49 do Decreto Estadual nº 44.844/08 estabelece que as multas “**poderão ter sua exigibilidade suspensa**”, pela redação do dispositivo legal, é possível concluir que a suspensão não é obrigatória e sim facultativa.

Dessa forma, não sendo obrigatória a suspensão da penalidade de multa simples e em análise as peculiaridades do presente caso, não deve prosperar a alegação do Autuado, devendo ser negado o pedido de suspensão da multa simples. Nesse sentido, preceitua o artigo 49 do Decreto Estadual nº 44.844/08, in verbis;

*Art. 49 – As multas **poderão** ter sua exigibilidade suspensa nos seguintes casos:*

[...]

III - assinatura do termo de ajustamento de conduta, quando houver aplicação da penalidade de multa, exclusivamente ou cumulada com penalidades distintas das de suspensão ou de embargo.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Além do mais, para a concessão do aludido Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, seria necessária a apresentação de proposta por parte do autuado, a ser avaliada pelo órgão ambiental competente.

E considerando que o autuado não apresentou proposta para o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta - TAC, opinamos pela não concessão do referido termo nesta oportunidade.

Salientamos, entretanto, que a proposta referente ao Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, poderá ser apresentada até a inscrição em dívida ativa do crédito decorrente da multa aplicada, conforme estabelece o art. 49, §3º, do Decreto Estadual nº 44.844/2008.

O autuado requer o parcelamento da multa simples em 60 (sessenta) vezes, não é possível a sua análise nesse momento, devendo ser indeferido. Pois que o parcelamento do débito estadual não tributário tem suas regras fixadas no Decreto Estadual nº 46.668/14, que define condições para que os valores referentes às multas pecuniárias sejam parcelados.

Dessa forma, o requerimento genérico no sentido de realizar o parcelamento da multa não pode ser apreciado no presente momento, pois que o autuado deverá em requerimento fundamentado demonstrar que preenche os requisitos estabelecidos no decreto em epígrafe.

Nesse sentido, opinamos pelo não acolhimento do requerimento de parcelamento neste momento, podendo o autuado apresentar novo requerimento desde que respeite os requisitos estabelecidos no Decreto Estadual nº 46.668/14.

O autuado alega de que deve ocorrer a redução da penalidade de multa ao patamar de 10% (dez por cento), entretanto, o seu argumento deve ser indeferido.

Cabe salientar, que o Decreto Estadual nº 44.844/08, não prevê a possibilidade de redução da multa no patamar requerido pelo autuado. Sendo que as possibilidades de atenuação da penalidade da multa simples estão previstas no art. 68, inciso I do Decreto Estadual nº 44.844/08.

Entretanto, o autuado não comprova fazer jus a nenhuma das hipóteses de atenuantes previstas, além da que já fora anteriormente concedida na decisão administrativa recorrida. Assim, deve ser mantida a multa simples nos valores mantidos na decisão administrativa de fls. 65.

Pois que os atos administrativos possuem presunção de legitimidade e veracidade, cabendo o autuado provar os fatos que tenha alegado o que não ocorreu. **Conforme previsto, nos termos do parágrafo 2º do art. 34, do Decreto Estadual n.º 44.844/2008, “cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído a autoridade julgadora para instrução do processo”.**



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável
Superintendência Regional de Meio Ambiente – SUPRAM/SM
Diretoria Regional de Controle Processual do Sul de Minas
Núcleo de Autos de Infração do Sul de Minas – NAI/SM

Diante do exposto, verifica-se que o auto de infração, bem como a decisão administrativa recorrida, não possui vícios que possam ocasionar a sua nulidade, nesse sentido, opinamos pela manutenção do auto de infração e da decisão administrativa de fls. 65. **Mantendo se em todos os seus termos a penalidade de multa simples aplicada conforme estabelecido na decisão administrativa.**

É o parecer. *S.M.J.*

III - Conclusão:

Diante do exposto, com base nos fundamentos do presente parecer, opinamos pela manutenção da decisão recorrida, **mantendo-se a penalidade de multa simples aplicada no valor de R\$ 12.560,46 (doze mil quinhentos e sessenta reais e quarenta e seis centavos), em todos os seus termos.**

Remeta-se o presente processo administrativo à autoridade competente a fim de que aprecie o presente parecer.

Após decisão administrativa definitiva dessa URC, o autuado deverá ser notificado para recolher o valor da multa no prazo de 20 (vinte) dias, conforme estabelece o artigo 48 § 1º do Decreto Estadual nº 44.844/08, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Varginha, 22 de janeiro de 2018.